



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.160 - DF
(2017/0201242-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PAULO ROBSON VASCONCELOS PEREIRA
AGRAVANTE : RAFAEL FERNANDES CARDIA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS - DF034483
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP E DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO CALCADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE OSTENTA ESPECIAL RELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. ARESTO IMPUGNADO QUE GUARDA PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.160 - DF
(2017/0201242-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Paulo Robson Vasconcelos Pereira** e **Rafael Fernandes Cardia de Oliveira Araujo** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 435):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP E DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO CALCADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE OSTENTA ESPECIAL RELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. ARESTO IMPUGNADO QUE GUARDA PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões, sustentam os agravantes que o recurso especial não esbarra no entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 7/STJ, uma vez que a questão suscitada no recurso demanda apenas a reavaliação da prova, já que há evidente contradição no depoimento da vítima, circunstância que inviabiliza a condenação dos acusados.

Aduzem, ainda, que o mesmo entendimento se aplica quanto ao pleito de afastamento da causa de aumento por concurso de agentes, posto que a versão dada pelos réus, de forma clara e coesa, demonstra que nos próprios interrogatórios deles extrai-se que Paulo agiu sozinho na execução do delito.

Por fim, alegam que é ilegal a exigência, fixada no acórdão, no sentido de que os agravantes provassem a condição de simulacro da arma utilizada no crime, uma vez que o ônus de provar o potencial lesivo da arma de fogo é da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação e não da defesa.

Pugnam, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.160 - DF
(2017/0201242-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

A irresignação almeja a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a exclusão das majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

No caso, a Corte de origem, soberana na análise da prova, formou convicção de que há elementos suficientes para a condenação e para incidência das majorantes, notadamente porque **o depoimento da vítima guarda harmonia com os demais elementos colhidos no curso da instrução** (fls. 349/350):

[...]

Registre-se que em crimes contra o patrimônio, **a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confrontada entre si e pelas demais provas dos autos, conforme ocorreu na espécie.**

[...]

As Defesas pleitearam ainda, o afastamento das majorantes relativas ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

Em relação ao concurso de agentes, aduzem que PAULO praticou o crime sozinho e não conhece o corréu RAFAEL.

Quanto ao emprego de arma, argumenta que não foi apreendido nenhum artefato, e que PAULO afirmou ter utilizado um artefato, sem potencialidade lesiva.

Sem razão.

Conforme exhaustivamente demonstrado, o concurso de agentes restou devidamente comprovado nos autos, especialmente pelos firmes relatos da vítima, que descreveu a empreitada com riquezas de detalhes, pontuando que enquanto PAULO o rendia utilizando-se de uma arma de fogo, RAFAEL garantiu fuga à dupla dirigindo o automóvel subtraído da vítima.

Não bastasse isso, **em juízo, reconheceu ambos os réus de forma segura e convicta, não havendo falar em afastamento da referida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorante.

[...]

Não há ilegalidade no fato de a condenação estar calcada na declaração da vítima, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, **nos crimes às ocultas (sem testemunhas), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, mormente quando corroborada por outros elementos de prova.**

A propósito, confirmam-se:

[...] Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes). [...]

(HC n. 311.331/MS, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 4//8/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 482.281/BA, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 16/5/2014)

Para entender que a palavra da vítima não autorizaria a condenação ou a incidências da majorantes, seria indispensável o reexame dos elementos de convicção, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

Ademais, especificamente no que se refere à incidência da majorante referente ao emprego de arma, cumpre observar que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a causa de aumento em questão pode ser provada por prova testemunhal, sendo desnecessária a apreensão para fins de aferição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencialidade lesiva:

[...] 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal atestando o seu emprego. [...]

(HC n. 389.359/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/10/2017)

No caso, como dito acima, a Corte de origem concluiu que o depoimento foi suficiente para provar o uso de arma, ou seja, **a acusação conseguiu provar a circunstância mencionada na denúncia.**

Embora a defesa alegue que o artefato utilizado não ostentava potencialidade lesiva, por se tratar de simulacro, é certo que tal afirmação deveria se acompanhada de prova respectiva, o que não se verificou na espécie.

Nesse sentido, destaco:

ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). EMPREGO DE ARMA DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR O EFETIVO EMPREGO DO OBJETO. LESIVIDADE QUE INTEGRA A PRÓPRIA NATUREZA. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA DEFESA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. MANUTENÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS).

2. **O poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP.**

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 372.615/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10/2/2017)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0201242-2

AgRg no
AREsp 1.144.160 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01716289720148070001 1716289720148070001 20140111716287 20140111716287AGS

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBSON VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADO : BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVANTE : RAFAEL FERNANDES CARDIA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS - DF034483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBSON VASCONCELOS PEREIRA
AGRAVANTE : RAFAEL FERNANDES CARDIA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS - DF034483
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.